

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Estatuto dos Benefícios Fiscais
- Artigo/Verba: Art.44º-B - Outros benefícios com carácter ambiental atribuídos a imóveis
- Assunto: Redução até 25% da taxa do IMI a aplicar aos prédios urbanos com eficiência energética
- Processo: 24587, com despacho de 2023-07-12, do Diretor-Geral
- Conteúdo:
- 1 - A questão objeto do presente pedido de informação vinculativa reside em saber se o benefício fiscal (redução da taxa do IMI até 25% para prédios urbanos com eficiência energética) previsto no n.º 1 do artigo 44.º-B do EBF pode ser reconhecido no seguimento de deliberação da assembleia municipal que fixa uma redução de taxa com esta finalidade.
 - 2 - Determina o n.º 1 do artigo 44.º-B do EBF que os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 25 % da taxa do imposto municipal sobre imóveis (IMI) a vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios urbanos com eficiência energética.
 - 3 - O n.º 2 do mesmo artigo estabelece que se considera haver eficiência energética, para os efeitos do n.º 1, nos seguintes casos:
 - a) Quando tenha sido atribuída ao prédio uma classe energética igual ou superior a A, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto;
 - b) Quando, em resultado da execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação e conservação de edifícios, a classe energética atribuída ao prédio seja superior, em pelo menos duas classes, face à classe energética anteriormente certificada; ou
 - c) Quando o prédio aproveite águas residuais tratadas ou águas pluviais, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.
 - 4 - Por sua vez, o n.º 5 do mesmo artigo prevê que o benefício fiscal constante do n.º 1 depende de reconhecimento do chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante do referido benefício (a atribuição da eficiência energética conforme os critérios definidos no n.º 2), sendo que se o pedido for apresentado para além desse prazo, o benefício inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação (vide n.º 6 do artigo 44.º-B do EBF).
 - 5 - Porém, este benefício fiscal, tendo sido aditado ao EBF pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2015, caducou nos termos do artigo 3.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
 - 6 - Pois prevê este artigo o princípio de que as normas de benefícios fiscais são

temporárias, vigorando por um período de cinco anos (se outro não for previsto expressamente), excepcionando-se somente aquelas que a lei determine como benefícios fiscais estruturais, face ao elenco constante do n.º 3 do referido artigo 3.º do EBF.

7 - Resta acrescentar que, apesar deste benefício fiscal se mostrar caducado e, por isso não poder ser reconhecido, sempre podem os municípios, pretendendo conceder benefícios fiscais para prédios urbanos com eficiência energética, fazê-lo no âmbito dos poderes tributários que lhe são conferidos pelo disposto na alínea d) do artigo 15.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI), exercendo-os de acordo com o estatuído nos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º da mesma Lei.

8 - Os benefícios fiscais concedidos pelos municípios no exercício dos poderes tributários antes indicados são por estes comunicados anualmente à Autoridade Tributária e Aduaneira, até 31 de dezembro, por transmissão eletrónica de dados, com a indicação do seu âmbito e período de vigência e dos artigos matriciais dos prédios abrangidos, por força do determinado no n.º 10 do referido artigo 16.º do RFALEI.

CONCLUSÕES:

9 - O benefício fiscal constante do n.º 1 do artigo 44.º-B do EBF (redução da taxa do IMI a deliberar pelos municípios para prédios urbanos com eficiência energética) caducou nos termos do artigo 3.º do EBF.

10 - Os municípios, querendo conceder benefícios fiscais para prédios urbanos com eficiência energética, podem fazê-lo de acordo com o disposto nos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o RFALEI.

11 - Concedidos que sejam esses benefícios fiscais, os municípios devem comunicá-los anualmente à AT, até 31 de dezembro, por transmissão eletrónica de dados, com a indicação do seu âmbito e período de vigência e dos artigos matriciais dos prédios abrangidos, conforme previsto no n.º 10 do referido artigo 16.º do RFALEI.